

Convalida cursos de Auxiliar de Enfermagem

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no inciso XXVIII, artigo 2º da Lei nº 10.403, de 6 de julho de 1971, e à vista da Indicação CEE nº 15/76, aprovada na sessão plenária, realizada em 10 de 03 de 1976,

DELIBERA

Artigo 1º - Ficam convalidados, para os fins de expedição e registro dos certificados de Auxiliar de Enfermagem, os cursos já concluídos ou iniciados até 1976, em nível de 1º ou de 2º grau, de acordo com:

- a) a Portaria Ministerial nº 106/65;
- b) a Resolução CEE nº 4/68, seja com o respectivo currículo, seja com adaptação parcial do mesmo as normas decorrentes da Lei nº 5692/71;
- c) a Deliberação CEE nº 7/70;
- d) as Deliberações CEE nº 30/72, artigo 10, alíneas "b" e "c", e nº 14/73, artigo 13, alíneas "b", "c", e "d".

Artigo 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação. Sala "Carlos Pasquale", em 10 de Março de 1976

- a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente.

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO - Conselho Estadual de Educação

ASSUNTO - Convalidação de cursos de Auxiliar de Enfermagem

RELATORA - Cons^a Maria da Imaculada Leme Monteiro

INDICAÇÃO CEE N^o 015/76

APROVADO em 10.03.76

I - RELATÓRIO

O Parecer CEE n^o 2388/73, aprovado em sessão plenária de 12/11/73, atendendo a solicitação do sr. Coordenador do Ensino Técnico, convalidou os cursos que funcionaram no regime anterior a Deliberação CEE n^o 30/72.

Diz o texto do citado Parecer:

"Ora, como já afirmamos no estudo apresentado a este Conselho sobre a situação do ensino de enfermagem antes da Lei n^o 5692/71 ao seu advento; e daí até o presente, e realmente admissível que, ainda em 1973, os cursos de Auxiliar de Enfermagem, que sempre tiveram uma legislação específica, não tenham podido adaptar-se aos novos dispositivos da Lei n^o 5692/71, devendo-se, portanto, convalidar todos os cursos que funcionam regularmente, com a devida autorização, nos termos da Resolução CEE n^o 4/68 e Deliberação CEE n^o 7/70, ficando o enquadramento dos cursos as novas determinações, para 1974".

De fato, conforme já expusemos no Parecer CEE n^o 1530/75, a Deliberação CEE n^o 30/72, e, mais claramente, a Deliberação CEE n^o 14/73, que baixaram normas gerais para o ensino supletivo no sistema de ensino do Estado de São Paulo, abrangiam o ensino supletivo de Enfermagem. Faltava apenas a decisão do Conselho Federal de Educação sobre o nível em que seriam ministrados os cursos.

Na expectativa dessa decisão trazida pelo Parecer n^o 2713/74 do C.F.E., aprovado em 3/09/74, os cursos existentes, na sua quase totalidade, continuaram a funcionar em regimes anteriores.

Alguns se adaptaram à Deliberação CEE n^o 30/72; mas, sendo esta revogada, não se ajustaram à 14/73.

Artigo 5º - Os pedidos de autorização para a instalação e o funcionamento de estabelecimento de ensino de 2º grau que pretenda oferecer a habilitação ora instituída deverão ser dirigidos aos órgãos próprios da Secretaria da Educação.

Artigo 6º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a presente Deliberação.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de Março de 1976

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente